

PROJETO DE LEI N.º /2003
(do Sr. João Paulo Gomes da Silva)

Acrescenta artigo a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 que institui o Código de Defesa do Consumidor

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se o artigo 45 à Lei número 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 45– Fica vedada aos estabelecimentos comerciais em geral a coleta de dados pessoais de clientes ou não, em fichas ou formulários, para fins de sorteio.

Parágrafo único: Os sorteios serão realizados por meio de cupons numerados, ficando o concorrente na posse do canhoto respectivo, podendo, ainda, ser realizados por meio de processos eletrônicos, ou qualquer outro meio que não identifique, antecipadamente, os concorrentes; devendo ser dada ampla publicidade quanto ao número contemplado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa à proibição da tradicional coleta de dados pessoais de clientes como meio de habilitá-los aos sorteios comumente realizados por shoppings, hipermercados e o comércio em geral.

Propõe, ainda, que os sorteios sejam realizados por meio de cupons numerados ou processos eletrônicos, evitando que as “fichas cadastrais” ou formulários sejam direcionados para outros fins, após o sorteio, como parece ser o seu real e inconfessável objetivo da coleta de dados.

Como se percebe os sorteios acabam sendo mais uma fórmula que inventaram para lucrar ainda mais, porque as fichas preenchidas pelos clientes são vendidas às fábricas de papel, depois que os respectivos dados são transferidos para o computador. E mais; com as informações cadastrais, forma-se um precioso banco de dados que é comercializado, livremente, a preços muito superiores ao objeto oferecido para sorteio.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das reuniões, 01 de outubro de 2003

Deputado João Paulo Gomes da Silva.